



Número: **0841079-28.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0814554-09.2020.8.20.5001**

Assuntos: **COVID-19, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WERNER JOST (AUTOR)		Priscila Cristina CUnha do Ó (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59315931	31/08/2020 17:28	Ação Popular_retorno às aulas_Werner Jost x Estado do RN	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Distribuição por Dependência à Ação Popular n.º 0814554-09.2020.8.20.5001, em trâmite perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Natal

WERNER JOST, brasileiro naturalizado, solteiro, nascido em 15/11/1954, economista, portador do título de eleitor inscrição

constituídos através de procuração anexa (Doc. 04) todos com endereço profissional na Rua José Tomaz Ferreira Campos, n.º 2155, bairro de Candelária, em Natal/RN, CEP 59.066-160, endereço eletrônico juridico@orionholding.com.br, onde deverão receber as comunicações de estilo, propor a presente **ACÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Afonso Pena, n.º 1.155, bairro Tirol, em Natal/RN, CEP 59.020-100, com endereço eletrônico secretariapgern@gmail.com, o que faz com arrimo no Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal n.º 4.717/1965, além dos motivos de fato e de direito que serão adiante expostos para ao final formular requerimentos.

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1.1. Da realidade atual da *saúde* no Rio Grande do Norte – Evolução do quadro geral durante a pandemia do Coronavírus até hoje:

No Rio Grande do Norte, o **Estado de Calamidade Pública** foi declarado pelo Governo do Estado através dos **Decretos Normativos n.º 29.512 e 29.513**, ambos de 13 de março de 2020,



o primeiro dispondo sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual, e o segundo regulamentando, no âmbito estadual, o disposto na **Lei Federal n.º 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que declarou a situação de **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional**.

No dia 17 de março, foi editado o **Decreto n.º 29.524**, que, entre várias medidas, determinou o **cancelamento de aulas nas redes públicas e privadas de ensino no Rio Grande do Norte**, pelo período inicialmente previsto de 15 (quinze) dias. Além dessas medidas, várias outras foram adotadas pelo Governo do Estado à medida que o quadro da saúde no Estado se modificava em virtude da intensificação da taxa de transmissão, casos suspeitos, confirmados e óbitos decorrentes da doença COVID-19.

Inicialmente, o **Decreto n.º 29.512**, de 13 de março, determinou a suspensão por 30 (trinta) dias do atendimento presencial do público externo que pudesse ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, das atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que reunissem 100 (cem) ou mais pessoas e a participação, a serviço, de servidores ou de empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais. Já o **Decreto n.º 29.521**, de 16 de março, criou o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus, formado pelo Gabinete Civil da Governadora, Secretarias de Estado da Saúde Pública, do Planejamento e das Finanças, da Administração e de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), Secretaria Extraordinária de Gestão, Metas e Relações Institucionais (SEGRI), Assessoria de Comunicação e Procuradoria-Geral do Estado.

O **Decreto n.º 29.524**, de 17 de março, determinou a suspensão de eventos com mais de 100 (cem) pessoas; o cancelamento de eventos agendados no Centro de Convenções para os próximos 60 (sessenta) dias; suspensão de feiras, exposições e eventos com apoio ou realização do Governo do Estado que estivessem marcados para os próximos 60 (sessenta) dias. De seu turno, o **Decreto n.º 29.534**, de 19 de março, decretou o Estado de Calamidade Pública, em virtude da pandemia do Coronavírus, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

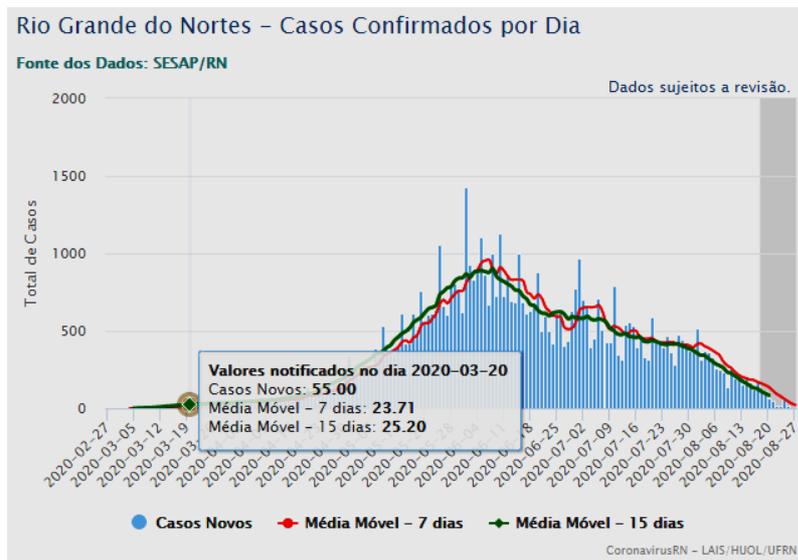
Posteriormente, o **Decreto n.º 29.541**, de 20 de março, determinou a suspensão de atividades coletivas de qualquer natureza com público superior a 50 (cinquenta) pessoas; aumentou as medidas de restrição de circulação de pessoas com a suspensão do funcionamento de *shoppings*



centers, exceto os que possuíssem circulação natural de ar; suspendeu: o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, mantendo o serviço de entrega e retirada no local; atividades em igrejas e templos religiosos, lojas maçônicas, academias, salões de festa e casa de eventos; determinou: o fechamento de parques públicos e de diversão, boates, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais; a suspensão do atendimento presencial em instituições bancárias e financeiras, mantendo caixas eletrônicos com a devida higienização e oferta de álcool em gel para clientes; a suspensão do atendimento em Centrais do Cidadão e DETRAN, mantendo o teleatendimento quando possível; determinou que os mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares restringissem o acesso a uma pessoa por família, limitando a uma pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento e os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque; determinou que as empresas de teleatendimento e *call centers* observassem a distância mínima de dois metros (2 m) entre as mesas de trabalho, bem como a impossibilidade de compartilhamento de objetos e equipamentos de trabalho de uso pessoal, como *headsets* e microfones; determinou que o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros reduzisse em 50% (cinquenta por cento) a frota nos dias úteis e suspendesse o serviço em dias não úteis, proibindo a ventilação artificial e limitando passageiros ao número de cadeiras existentes; que o táxi e transporte por aplicativo também vetasse o uso de ar condicionado; autorizou a Polícia Rodoviária Estadual a inspecionar, com auxílio de equipes de saúde, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, que entrasse no RN, averiguando a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo Coronavírus; determinou que os passageiros e tripulação de voos e navios oriundos de localidades com registro de casos da COVID-19 que desembarcassem no RN deveriam submeter-se ao isolamento social domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresentassem qualquer sintoma relacionado à doença; determinou que os Municípios reorganizassem as feiras livres, com distanciamento social, sem aglomeração de pessoas e mantendo as condições de higiene, estendendo essa determinação as Centrais de Abastecimento do RN S.A. (Ceasa) e a Central de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Cecafes).

Nesta ocasião, o RN ainda não apresentava grave quadro em relação à taxa de contaminação e óbitos relacionados a COVID-19, como se vê abaixo (informação retirada no Portal mantido pelo LAIS/UFRN/HUOL em colaboração com a SESAP/RN):





Com o **Decreto n.º 29.556**, de 24 de março, foram ampliadas as medidas restritivas de isolamento social, com suspensão do funcionamento de qualquer loja e atividade comercial com sistema de ar condicionado, exceto as que comercializassem alimentos, medicamentos e de atividades essenciais; no caso dos estabelecimentos autorizados, deviam ser instalados anteparos de proteção aos caixas e embaladores e a organização das filas, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes; diariamente, por 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de hospedagem deveriam remeter informações à SESAP com dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida; empresas do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros deviam limitar o número de passageiros à quantidade de assentos existentes nos veículos, vedada a redução da frota; ampliou até o dia 2 (dois) de abril a suspensão de funcionamento de todos os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de *food truck*, bares e similares, com a continuidade dos serviços de entrega e retirada no local; os Municípios deviam determinar que empresas de transporte coletivo fizessem constante limpeza nos veículos, além da circulação com janelas e alçapões abertos e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para os passageiros.

A partir do **Decreto n.º 29.583**, de 1.º de abril, o Governo Estadual estendeu a vigência das medidas até então adotadas e suspendeu: **atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante**; funcionamento de toda e qualquer atividade exercida por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize sistema artificial de circulação de ar, por



ar condicionado, ventiladores ou similares; boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e similares; centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais; atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

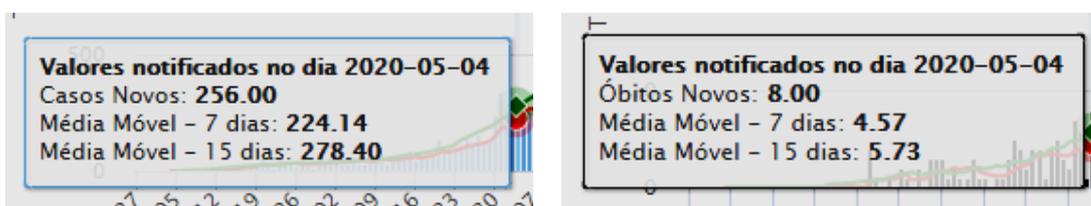
Alguns dias depois, o **Decreto n.º 29.600**, de 08 de abril, determinou que o transporte coletivo intermunicipal funcionasse de segunda a sexta-feira, com as viagens iniciando-se às 5h (cinco horas) e o horário de chegada máximo às 20h (vinte horas); que os veículos deviam circular apenas com passageiros sentados; determinou, como exceção, que o transporte entre Natal e as cidades de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim, só poderia funcionar aos finais de semana, com a mesma restrição de horários e de lotação apenas nos assentos; ampliou as medidas restritivas direcionadas ao setor privado determinando que entre os dias 14 e 23, todo o comércio e demais atividades privadas permanecessem fechados, com exceção dos serviços essenciais como as áreas de saúde, alimentação e segurança, e que os estabelecimentos que comercializassem alimentos, bebidas não alcoólicas e de materiais de construção ou reforma, não poderiam funcionar entre 19h (dezenove horas) de um dia e 6h (seis horas) do dia seguinte, em todos os dias da semana.

Já o **Decreto n.º 29.634**, de 22 de abril, prorrogou até 5 de maio as medidas de saúde para o enfrentamento do Coronavírus; recomendou a utilização de máscara de proteção, industrial ou caseira, ao entrar em estabelecimentos cujo o funcionamento não estivesse suspenso; **a suspensão das atividades escolares foi estendida até o dia 31 de maio**; as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições, carreatas, passeatas e congêneres, continuaram vetadas; a lista de atividades essenciais foi ampliada e incluiu os serviço de podologia; construção civil; produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos, bebidas não alcoólicas, tecidos, aviamentos, armarinhos, materiais de construção ou reforma e de suprimentos agrícolas, incluindo mercados, supermercados, hipermercados, quitandas, açougues, peixarias, padarias, distribuidores, atividades de venda e locação de automóveis, o funcionamento de lojas de construção com ar condicionado e lojas de conveniência; autorizou o funcionamento dos escritórios de advocacia privada, bem como atividades necessárias a viabilizar a entrega de cargas e o transporte em geral, incluindo oficinas, borracharias e lojas de autopeças; oficinas de máquinas e equipamentos



agrícolas; hotéis, flats, pousadas e acomodações similares; serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens tangíveis; atividades de agências de emprego e trabalho temporário; serviços de reparo de computadores e bens pessoais domésticos e serviços de lavanderia; atividades financeiras, de seguros e de contabilidade; serviços de venda e locação de imóveis; e serviços de higiene pessoal, incluindo barbearias, cabeleireiros e manicures. Posteriormente, o **Decreto n.º 29.668**, de 04 de maio, prorrogou até 20 de maio as medidas de saúde; tornou o uso de máscara obrigatório a partir do dia 07 de maio.

Nesse período, a rigidez das medidas se justificava com base no aumento da incidência do Coronavírus na região potiguar e a média crescente de óbitos por COVID-19, conforme segue:

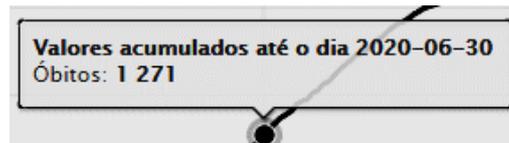
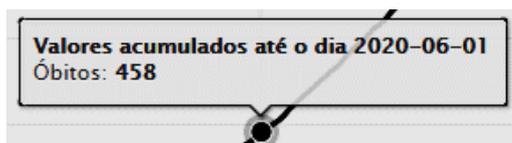


No dia 04/05/2020, o RN somava 91 (noventa e um) óbitos acumulados, segundo dados da LAIS/HUOL/UFRN. Por esse motivo, o **Decreto n.º 29.705**, de 19 de maio, prorrogou até 04 de junho as medidas de saúde. Em seguida, o **Decreto n.º 29.725**, de 29 de maio, **prorrogou o prazo de suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino do Rio Grande do Norte até o dia 6 de julho**. E, mais adiante, o **Decreto n.º 29.742**, de 04 de junho, prorrogou até 16 de junho as medidas de saúde; determinou: o fechamento de orlas; a notificação compulsória de testes e diagnósticos sobre COVID-19; medidas especiais para circulação de idosos e pessoas do grupo de risco; a proibição de festejos juninos; o apoio das forças de segurança pública no cumprimento das medidas e **o estabelecimento de uma data para retomada gradual das atividades econômicas**; determinou, ainda, a intensificação do isolamento social para as pessoas idosas e do grupo de risco, que só deviam sair de casa para realizar alguma atividade considerada essencial, utilizando obrigatoriamente a máscara de proteção.

Na primeira quinzena de junho, o **Decreto n.º 29.757** prorrogou até 23 de junho as medidas de saúde; **apresentou o cronograma para retomada gradual e responsável das atividades econômicas no Rio Grande do Norte**, estabelecido pela Portaria Conjunta n.º 006/2020-GAC/SESAP/SEDEC, de 18 de junho de 2020, **para ser executado a partir de 24 de junho, sem, porém, prever a retomada das atividades escolares presenciais neste cronograma**.



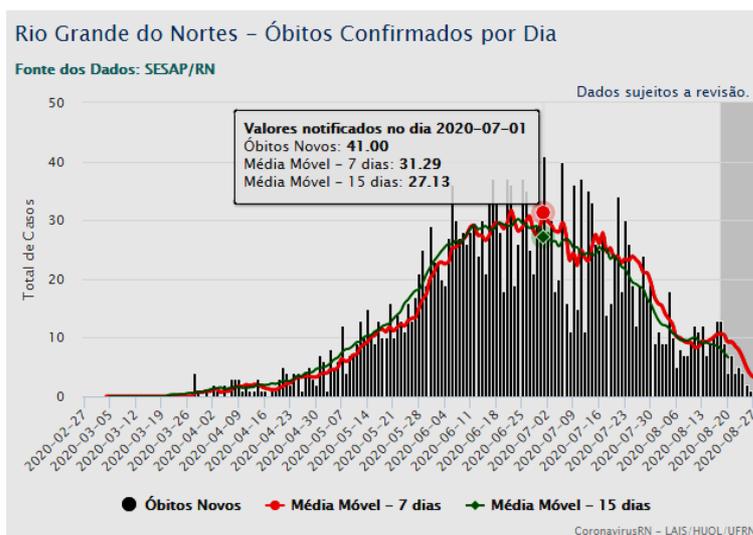
Foi também no mês de junho que o RN alcançou os seus maiores números na pandemia do Coronavírus: o número de óbitos acumulados, que abriu o mês em 458 (quatrocentos e cinquenta e oito), *triplicou* ao final do mês, chegando a 1.271 (mil duzentos e setenta e um), conforme dados da LAIS/HUOL/UFRN, abaixo apresentados:



Em decorrência dessa crescente vertiginosa, o **Decreto n.º 29.774**, de 23 de junho, prorrogou até 30 de junho as medidas de saúde e, outrossim, **prorrogou para o dia 1.º de julho a implantação do cronograma de reabertura gradual do comércio e de outras atividades econômicas.**

Porém, ao final do mês, o **Decreto n.º 29.794**, de 30 de junho, determinou que as medidas de saúde e a política de isolamento social rígido fossem prorrogadas durante a execução do Cronograma de Retomada Gradual Responsável das Atividades Econômicas, instituído pela Portaria nº 006/2020-GAC/SESAP/SEDEC e **prorrogou novamente a suspensão das atividades escolares presenciais até o dia 14 de agosto.**

No início de julho, com base nos dados mantidos pela LAIS/UFRN/HUOL, o RN apresentava uma média semanal de 31.29 (trinta e um ponto vinte e nove) óbitos diários por COVID-19 e 633.57 (seiscentos e trinta e três ponto cinquenta e sete) novos casos a cada período de 24h (vinte e quatro horas). Em 01/07/2020, o RN registrou 41 (quarenta e um) novos



óbitos, sendo esta a maior marca de toda a pandemia. O platô (o ápice numérico da pandemia) do Coronavírus na região potiguar havia sido, enfim, alcançado.

Neste contexto, o Decreto n.º 29.815, de 07 de julho, adiou o início da Fração 1 da Fase 1 do Cronograma de Retomada Gradual Responsável das Atividades Econômicas (*não-essenciais*) para o dia 15/07/2020, passando a serem executadas, de forma concomitante, as Frações 1 e 2 da Fase 1 e a Fração 1 da Fase 2. Como finalmente a curva da média numérica semanal e quinzenal, antes em crescente constante, começava a cair, o RN iniciou em 15/07/2020 a retomada de diversas atividades econômicas consideradas *não-essenciais*.

Foram autorizadas a funcionar as atividades da Fração 1 da Fase 1: serviços de RH e terceirização; atividades de informação, comunicação, agências de publicidade, *design* e afins; centros de distribuição, distribuidoras, depósitos; atividades dos serviços sociais autônomos (Sistema S) e afins, excluídas as escolas a eles vinculadas; agências de turismo; salões de beleza, barbearias e afins; lojas até 300 m² (trezentos metros quadrados); lojas de artigos usados; papelarias, lojas de materiais de escritório e variedades; lojas de produtos de climatização; lojas de bicicletas e acessórios; comércio de plantas e flores; lojas de vestuário, acessórios e calçados; bancas de jornais e revistas; lojas de *souvenires*, bijuterias e artesanatos; armarinhos.

Da Fração 2 da Fase 1: lojas até 600 m² (seiscentos metros quadrados); lojas de móveis, eletrodomésticos, colchões e utensílios domésticos; lojas de departamento e magazines, desde que não funcionem em *shoppings centers* e centros comerciais; lojas de eletrônicos e de informática, de instrumentos musicais e acessórios, de equipamentos de áudio e vídeo e de equipamentos de telefonia e comunicação; joalherias, relojoarias e comércio de joias; lojas de cosméticos e perfumaria.

E, ainda, da Fração 1 da Fase 2: restaurantes de até 300 m² (trezentos metros quadrados), estabelecimentos de até 600 m² (seiscentos metros quadrados) de porta para rua, e as academias funcionando sem ar condicionado.

Próximo do final do mês de julho, os números do RN apresentavam o seguinte quadro, conforme dados mantidos pela LAIS/UFRN/HUOL:





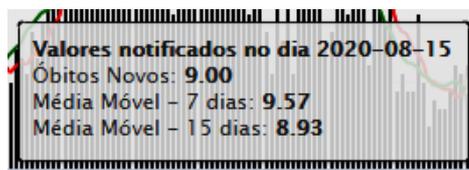
Já se notava, portanto, **queda em relação as médias registradas no platô**. A **média semanal de óbitos** caiu de 31.29 (trinta e um ponto vinte e nove) **para 23.14 (vinte e três ponto quatorze)**, significando uma **queda de 33% (trinta e três por cento)**, enquanto que a **média semanal de novos casos** reduziu de 633.57 (seiscentos e trinta e três ponto cinquenta e sete) **para 423.57 (quatrocentos e vinte e três ponto cinquenta e sete)**, correspondendo a uma **redução de 26% (vinte e seis por cento)** dos novos casos da COVID-19.

Por este motivo, o **Decreto n.º 29.861**, de 24 de julho, dispôs sobre a retomada gradual responsável das atividades de natureza religiosa no Estado do Rio Grande do Norte, em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, como cultos, missas e congêneres, autorizando a realização de cerimônias religiosas em espaços com utilização de ventilação natural, permitindo a frequência máxima simultânea de até 100 (cem) pessoas a partir de 29/07/2020 e autorizando, a partir de 12/08/2020, a frequência acima de 100 (cem) pessoas.

Em agosto, foi editado o **Decreto n.º 29.928**, de 14 de agosto, que **prorrogou o prazo de suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino do Rio Grande do Norte até 18 de setembro de 2020**, determinando que a retomada das aulas e demais atividades presenciais obedecerá a Plano de Retomada das Atividades de Ensino Presenciais, a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC) e pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e, ainda, que será condição indispensável ao retorno das atividades presenciais práticas e laboratoriais a elaboração, pela instituição de ensino, de protocolo sanitário, como medida de prevenção à disseminação do Sars-CoV-2, o qual deverá ser aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC) e pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), ouvidos o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Saúde.

Na ocasião, o RN registrava os seguintes números, consoante dados mantidos pela LAIS/UFRN/HUOL:





Em relação aos números de julho, verifica-se que a **média semanal de novos casos** reduziu de 423.57 (quatrocentos e vinte e três ponto cinquenta e sete) **para 185.14 (cento e oitenta e cinco ponto quatorze)**, ou seja, **em 56% (cinquenta e seis por cento)**; já a **média semanal de novos óbitos** caiu de 23.14 (vinte e três ponto quatorze) **para 9.57 (nove ponto cinquenta e sete)**, o que significa dizer uma **queda de 58% (cinquenta e oito por cento)**.

Registra-se, ademais, que a taxa de ocupação dos leitos no RN, na primeira quinzena de agosto, chegou a números **amenos** na região metropolitana, ficando com 52,81% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de ocupação, segundo dados extraídos do RegulaRN, mantido pela SESAP em parceria com a LAIS/UFRN. Ainda com base nos dados do RegulaRN, comparativamente com o *platô* e a data **de início das Fases 1 e 2 do Cronograma de Retomada Gradual Responsável das Atividades Econômicas (não-essenciais)**, temos a seguinte realidade de **queda nas taxas de ocupação de leitos na região metropolitana do RN**:



Ou seja, do platô (Taxa de Ocupação: 90,63%) até os índices registrados em 14/08/2020 (Taxa de Ocupação: 52,81%), percebe-se uma **queda de 41% (quarenta e um por cento)** na **Taxa de Ocupação dos Leitos Críticos na Região Metropolitana do RN.**

Não é à toa que o RN figura, dentro do mapa nacional do Coronavírus do Brasil, como um dos Estados com maior redução estatística dos índices relacionados à pandemia, considerando os últimos **dois meses**, conforme foi noticiado pela Tribuna do Norte em 14/07 e em 17/08/2020:

RN tem maior redução no país de mortes por covid-19
Publicação: 2020-07-14 00:00:00

 Ouvir

Luiz Henrique Gomes
Repórter

O Rio Grande do Norte possui a maior redução de mortes diárias causadas pela covid-19 nos últimos sete dias no Brasil, com 39% de queda. O Estado conseguiu diminuir a quantidade de novas vítimas da pandemia, segundo levantamento feito pelo consórcio de veículos de comunicação nacionais divulgado na noite desta segunda-feira, 13. No mesmo dia, o Governo do Estado anunciou redução na ocupação de leitos críticos para a doença e ampliação da oferta de novos leitos ao longo desta semana.

RN tem segunda maior redução de mortes por Covid-19 do Brasil
Publicação: 2020-08-17 07:25:00

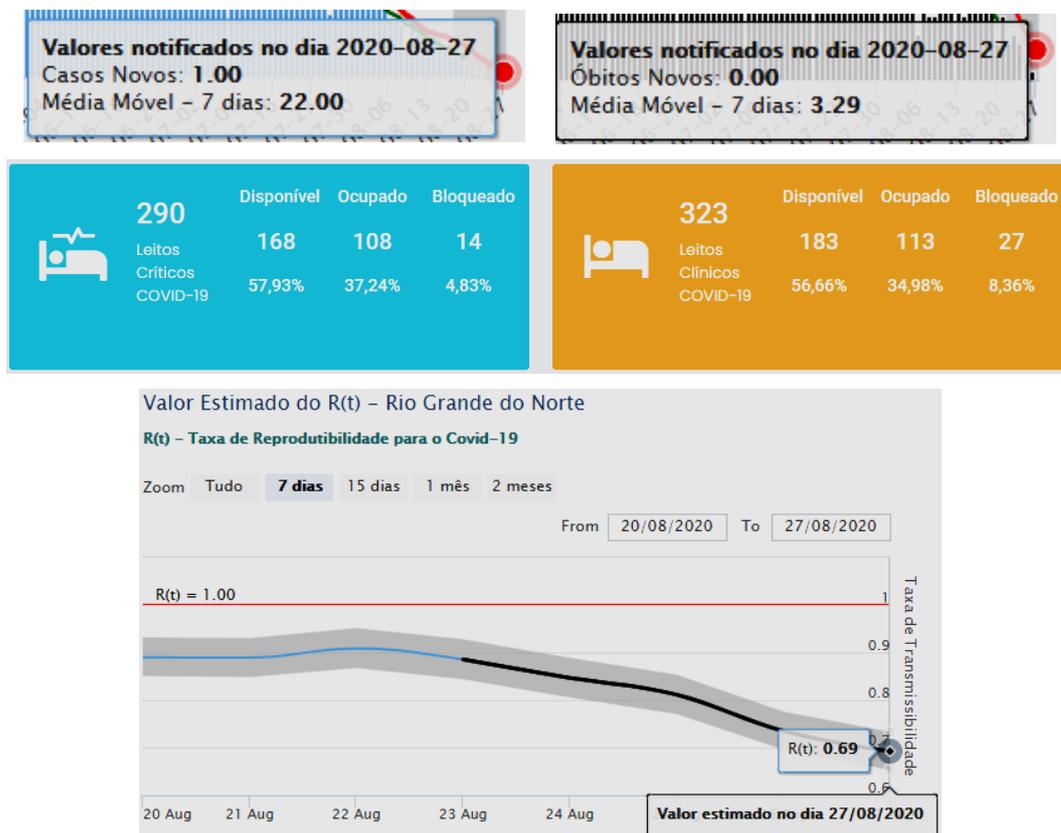
 Ouvir

O Rio Grande do Norte teve a segunda maior redução no percentual de mortes por Covid-19 do Brasil nos últimos 7 dias. É o que aponta o levantamento realizado por consórcio de veículos de comunicação do país, com dados divulgados no domingo (16). Somente o Acre teve uma redução maior. No Brasil, a média foi considerada estável.

Diante deste cenário positivo, o último ato editado pelo Governo do Estado, o **Decreto n.º 29.945**, de 25 de agosto, permitiu o acesso de pessoas acompanhadas, limitadas a 2 (duas) pessoas, a todos os estabelecimentos comerciais e atividades econômicas que esteja autorizada a funcionar durante a pandemia do Coronavírus, não integrando este quantitativo crianças de até 12 (doze) anos e os acompanhantes ou atendente pessoal da pessoa com deficiência.



Atualmente, segundo os dados da LAIS/UFRN/HUOL e do RegulaRN, a região potiguar apresenta o seguinte quadro geral para **novos casos**, **óbitos**, **taxa de ocupação de leitos críticos e leitos clínicos** e, também, de **taxa de transmissão**:



Ou seja, desde o **platô**, o RN registrou taxa média decrescente de transmissibilidade (a taxa abaixo de 1.00 é considerada segura).

Todavia, em que pese o sucesso da região potiguar na queda dos índices relacionados a pandemia do Coronavírus em relação à diversas outras regiões do país, **o RN ainda não se dispôs à autorizar a retomada gradual das atividades presenciais escolares**, à despeito de ter retomado integralmente a totalidade das atividades comerciais não-essenciais, com destaque para bares, com liberação de consumo de bebida alcoólica, praias, recepções, casa de eventos etc., o que não se apresenta razoável frente a importância da educação para o interesse público.

1.2. Da realidade da Rede Privada de Ensino do RN durante a pandemia do Coronavírus:



Excelência, uma vez exposta a realidade da saúde pública no RN após os transtornos causados pela pandemia do Coronavírus, importante brevemente tratar do contexto no qual as escolas particulares estão inseridas em meio aos eventos recentes.

Conforme já abordado, as aulas presenciais em nosso estado foram suspensas pelo **Decreto n.º 29.534** e, desde então, estão sendo realizadas apenas através da metodologia de educação a distância. Nota Conjunta assinada pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEEC, pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, pela União de Dirigentes Municipais de Educação – UNIDEME/RN, pela Secretaria Municipal de Educação de Natal – SME e pelo Sindicato das Escolas Particulares do RN – SINEPE/RN, orientou às escolas públicas e privadas no sentido de **se manterem abertas, atentas e colaborativas à preparação dos estudantes e das famílias para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus**, realizando campanhas de orientações de forma *on-line* por meio de sistemas existentes nas redes, criando mecanismos de apoio às famílias para o período da suspensão das atividades escolares presenciais, construindo, com isso, um canal permanente de comunicação.

Neste ponto, importante distinguir desde já a realidade das escolas particulares em relação às escolas da rede pública potiguar.

Infelizmente, a implementação de aulas *on-line* na rede pública tem encontrado diversos empecilhos no RN, tendo em vista que boa parte dos alunos não dispõem de *internet*, equipamentos eletrônicos (celular, *tablet* ou computador), tampouco um ambiente propício para proporcionar a concentração necessária para esta nova modalidade de aprendizado empregada atualmente em maior escala em todos os níveis de ensino.

A título ilustrativo, a Tribuna do Norte, no início do mês de abril, realizou matéria sobre como a suspensão das aulas presenciais estava afetando o calendário da rede pública de educação no RN. Na notícia, a repórter Mariana Ceci entrevistou uma professora da rede estadual, identificada apenas pelas iniciais de seu nome, A. C., que destacou:

“Nós sabemos que há realidades diferentes. Boa parte das escolas privadas já trabalha essa questão das videoaulas e algumas já têm até programas com isso, porque muitos livros que eles adotam já vem com esse sistema (...) A questão é que nem todo aluno tem acesso à internet. Além disso, nem toda família tem um computador, um *tablet*... é algo que não abarca todos os alunos. Isso não está nos impedindo de passar algumas atividades, mas, em um primeiro momento, não enxergamos isso como uma compensação de carga-horária, porque não chega a todos.” (CECI, Mariana. Calendário da rede pública de Educação no RN será modificado. **Tribuna do Norte**. Natal, 08 abr. Página 13 de 43



2020. Notícia. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/calenda-rio-da-rede-paoblica-de-educaa-a-o-no-rn-sera-modificado/476966>. Acesso em: 29 ago. 2020)

Demais disso, **o próprio Estado carece de recursos financeiros e da logística adequada para capacitar o seu quadro docente sobre as ferramentas necessárias e planos de aula a serem ministrados, como igualmente carece de recursos para a disponibilização dos materiais e equipamentos para os professores,** notadamente



quando 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos capitaneados pelo Estado são voltados exclusivamente para o pagamento do funcionalismo público, e o restante, neste período, para aparelhar a rede pública de saúde para enfrentar a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Ou seja, a diferença entre o contexto apresentado da rede pública e da rede privada reside primordialmente na **falta de recursos**.

De forma alguma se pretende aqui valorizar o abismo evidente entre ambas as redes, validando a manutenção desta diferença como algo natural. Pelo contrário, existe o desejo – ainda que por ora talvez utópico – de que haja **a nivelção da qualidade do ensino ofertada por ambas**.

Ora, Excelência, o autor, que é suíço naturalizado brasileiro, vivendo há 40 anos no Brasil, pode dizer isto com propriedade, pois, é Presidente do Conselho Curador da Fundação Marie Jost, que atua **sem fins lucrativos** e como **Entidade Beneficente de Assistência Social em Educação, sendo certificada pelo CEBAS**. Veja-se a Fundação mantém o Colégio Marie Jost há 18 anos, atualmente trabalhando com programa de bolsas de ensino integrais e parciais para crianças provenientes de famílias cuja renda mensal *per capita* atenda os critérios da legislação (Lei 12.101/2009), buscando diminuir distâncias sociais dando oportunidade para as crianças.



Além disso, não é menos importante mencionar que, além da responsabilidade social e educacional com alunos e pais, as escolas particulares foram constantemente pressionadas pelas



instituições, a exemplo dos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, e também do Procon¹, **que não apenas recomendavam, mas impunham a prestação de aulas *on-line* exigindo conteúdo de qualidade, com redução de mensalidades escolares – à despeito dos investimentos necessários para ambientação virtual do ensino –, sob a ameaça às escolas de responderem Ações Cíveis Públicas**, o que é publicamente conhecido pela comunidade escolar e pelo seio social do nosso estado.

Neste desiderato, as escolas particulares já vêm desde março capacitando a sua equipe para a realização das aulas *on-line*, como também, há alguns meses, para o retorno das aulas presenciais, tendo em vista **a constante expectativa de autorização da retomada do setor pelo Poder Público**, a qual vem sendo frustrada em razão dos sucessivos adiamentos anunciados pela Administração Pública Estadual e Municipal quanto a data para à volta às aulas presenciais.

Neste contexto, destaca-se que Ministério da Educação – MEC já estabeleceu, em julho deste ano, o “*protocolo para retorno das Atividades nas Instituições Federais*” (Doc. 04), o qual, certamente, poderá ser usado como referência também para o retorno das aulas nos demais níveis da educação brasileira. Dentre as medidas estão:

Coletivas	Individuais	Cenários
Organizar as equipes para trabalharem de forma escalonada, com medida de distanciamento social;	Utilizar máscaras, conforme orientação da autoridade sanitária, de forma a cobrir a boca e o nariz;	A aferição da temperatura de servidores, estudantes e colaboradores na entrada da Instituição e de salas e ambientes fechados;
Manter, sempre que possível, portas e janelas abertas para ventilação do ambiente;	Seguir as regras de etiqueta respiratória para proteção em casos de tosse e espirros;	A disponibilização de termômetro e álcool 70% para cada unidade (administrativa e de ensino);

¹ MEDEIROS, Anelly. MPRN e Procon Natal recomendam as escolas particulares que revisem valores das mensalidades. **Tribuna do Norte**. Natal, 16 abr. 2020. Poder Judiciário. Disponível em: <http://blog.tribunadonorte.com.br/poderjudiciario/mprn-e-procon-natal-recomendam-as-escolas-particulares-que-revisem-valores-das-mensalidades/11120>. Acesso em: 29 ago. 2020.



Garantir adequada comunicação visual de proteção e prevenção de risco à Covid-19;	Lavar as mãos com água e sabão ou higienizar com álcool em gel 70%;	A limpeza periódica em locais utilizados com maior fluxo de pessoas;
Organizar a rotina de limpeza do ambiente de trabalho e dos equipamentos de uso individual;	Evitar cumprimentar com aperto de mãos, beijos e/ou abraços;	A limpeza intensiva de banheiros e salas de aula;
Considerar o trabalho remoto aos servidores e colaboradores do grupo de risco;	Respeitar o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre você e outra pessoa;	Escalonar o acesso de estudantes ao refeitório e praças de alimentação;
Priorizar o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados.	Não compartilhar objetos de uso pessoal, como copos e talheres, materiais de escritórios, livros e afins.	No uso de bebedouros, deverá se evitar contato direto com a superfície, devendo ser utilizado papel toalha com possibilidade de descarte em coletor de resíduos com acionamento sem contato manual e posteriormente, realizar a higienização das mãos.

Conforme se depreende das recomendações acima elencadas, é possível o retorno seguro às atividades normais com a adoção das medidas alhures, aliadas com a diminuição da Taxa de Transmissão e da Taxa de Ocupação de Leitos Clínicos e Críticos no RN.

Nesse sentido, as escolas particulares, atentas e em consonância com as recomendações e orientações dos Órgãos de Saúde, já vêm elaborando os seus planos de retorno de atividades presenciais, de maneira a reabrir as suas portas tão logo seja autorizado.

À semelhança da maioria das instituições privadas, o Colégio Marie Jost pode ser tomado como um exemplo, pois criou o seu protocolo geral de saúde denominado “*Ações de Prevenção ao COVID-19 no ambiente escolar – volta às aulas presenciais 2020*” (Doc. 06), de modo que o autor pede licença para demonstrar as medidas que já foram e que serão implementadas, o que certamente servirá para demonstrar à Vossa Excelência o empenho que as escolas particulares estão empregando para que alunos e profissionais retornem o quanto antes para o ambiente escolar de forma segura para todos. O **QR Code** ao lado dá acesso à demonstração visual dos protocolos, a qual também pode ser acessada no link <https://youtu.be/5pBXd7yYuAc>.



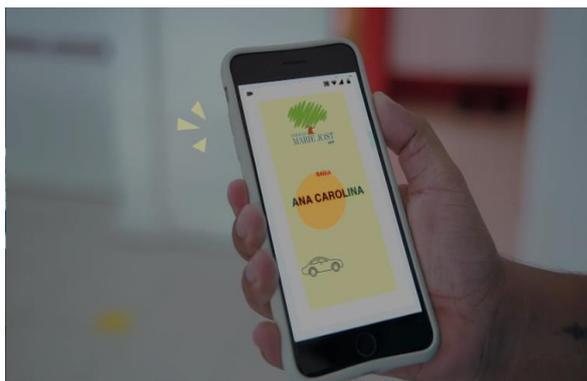
Os procedimentos serão iniciados na chegada do aluno à instituição de ensino, já no estacionamento. Funcionários da escola orientarão o trânsito de carros nas imediações, sendo o desembarque limitado, para impedir que haja aglomeração nos portões. Visando diminuir o fluxo de pessoas na entrada e saída da escola, os horários serão adaptados de acordo com as turmas, assim como também haverá por série a distribuição entre os três portões da escola. A temperatura corporal será acompanhada ainda no portão de entrada, bem como serão disponibilizados no percurso do aluno tapetes sanitizantes e *totens* de álcool gel tanto na entrada, como em diversos percursos dentro do estabelecimento escolar.



Como visto, a escola já se encontra toda sinalizada sobre a necessidade de respeitar o distanciamento de um metro e meio (1,5m) entre as pessoas, além dos adesivos sinalizadores no chão também com as demarcações necessárias.



Foram instaladas pias e disponibilizado sabão líquido em todas as salas de aulas, possibilitando a lavagem de mãos ao chegar, antes e após lanche/almoço, de modo que os alunos serão orientados a lavar a mão sempre que entrarem na sala. A distância entre as mesas de alunos e professores obedecem às normas de segurança de 1,5m (um metro e



meio) e as turmas serão divididas em dois grupos, de maneira que haverá revezamento entre aulas presenciais para uns e remotas para o outro grupo, invertendo-se. Importante aqui destacar que os pais que não se sentirem à vontade para enviar seus filhos à escola ou que alguém do ambiente familiar possua algum tipo de comorbidade, as aulas on-line serão mantidas, sem prejuízo do



aprendizado do aluno, até que as aulas presenciais possam ser retomadas em seu formato tradicional. A saída da sala será individual, sendo chamado um aluno por vez, evitando aglomerações.

O refeitório está equipado para higienização das mãos e pés antes da entrada, sendo permitido o uso apenas por dois alunos de cada vez, sendo permitida a retirada da máscara no momento da refeição. O uso do bebedouro ocorrerá apenas para repor a garrafa do aluno, devendo ser previamente realizada a higienização das mãos, existindo placas de sinalização que reforçam tais orientações.



Haverá a intensificação da desinfecção constante de mesas, maçanetas e áreas comuns, bem como a troca de máscaras três vezes por dia, em horários fixados pela escola, de maneira que todos deverão usar a cor de máscara para o período do dia definido. Assim, os alunos poderão chegar usando máscara de cor/estampa de sua preferência; em horário definido irão fazer a primeira troca para a máscara de cor branca; depois, em um segundo horário, para a máscara de cor verde e, por fim, em outro horário, uma terceira troca para a máscara de cor/estampa limpa levada pelo próprio aluno, reforçando que as quatro máscaras citadas são de uso individual e que o esquema de cores permite a constatação da correção e efetivação da troca de máscaras.

Nos intervalos e períodos de descanso, os alunos serão destinados aos ambientes abertos da instituição, igualmente respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre eles, distância que também será respeitada nas aulas de educação física, mas sem prejuízo da interação social tão importante e ansiosamente aguardada pelos alunos.



De grande valia ressaltar que o Colégio Marie Jost, ao longo de todo ano, utiliza a ventilação natural em todas as suas dependências, com exceção das salas que obrigatoriamente necessitam de refrigeração, como, por exemplo, a sala de informática.



A ventilação natural foi um dos critérios adotados não só pelo Poder Público do RN, mas também por outros Estados da Federação, para possibilitar primeiramente determinados estabelecimentos de retomarem as suas atividades presenciais, a exemplo dos *shoppings centers*.

Para que este retorno seja possível, a instituição já despendeu até então a quantia de **R\$ 50.611,00 (cinquenta mil e seiscentos e onze reais)**, conforme planilha anexa, levando em consideração custos com investimento em *internet* para atender melhor à nova demanda, disponibilização de conteúdo e acompanhamento de aulas *on-line*, sinalização da escola, colocação de equipamentos voltados à higienização etc., o que comprova a organização e preparo do setor para a recepção dos seus alunos.

Ademais, insta abordar também que pesquisas vem sendo implementadas por diversas escolas para saber se os responsáveis pelos alunos desejam ou não o retorno das aulas presenciais, o que, em comparação aos meses anteriores, **demonstra o crescimento do quantitativo de pais e responsáveis que desejam o retorno**, o que se dá por diversos motivos, tais como, por exemplo, *a retomada de quase a totalidade das atividades econômicas de modo presencial, em especial do setor privado, criando dificuldades para acompanhamento da integralidade das atividades escolares em casa;* ou mesmo o dilema sobre não ter com quem deixar os filhos; o aumento de questões psicossociais que vêm atingindo crianças e adolescentes em decorrência do isolamento social, como ansiedade, depressão e retração; ou, ainda, *déficits* de aprendizado em razão da dificuldade de concentração em período integral em casa.

O autor disponibiliza ao lado o resultado da pesquisa promovida pelo Colégio Marie Jost junto aos responsáveis pelos seus alunos, demonstrando que **pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) dos pais enviará seus filhos quando as escolas reabrirem e 18% (dezoito por cento) ainda não tem certeza. A pesquisa demonstra também que 67% (sessenta por cento) dos entrevistados**

QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS		202	
RESPOSTA		TOTAL	%
A FAMÍLIA ENVIARÁ SEU FILHO (A) SIM		91	45%
A FAMÍLIA ENVIARÁ SEU FILHO (A) NÃO		75	37%
A FAMÍLIA ENVIARÁ SEU FILHO (A) TALVEZ		36	18%
ALGUÉM NA FAMÍLIA É DO GRUPO DE RISCO SIM		89	44%
ALGUÉM NA FAMÍLIA É DO GRUPO DE RISCO NÃO		113	56%
A FAMÍLIA ESTÁ EM QUARENTENA SIM		135	67%
A FAMÍLIA ESTÁ EM QUARENTENA NÃO		67	33%
ALGUÉM DA FAMÍLIA JÁ VOLTOU AO TRABALHO PRESENCIAL SIM		135	67%
ALGUÉM DA FAMÍLIA JÁ VOLTOU AO TRABALHO PRESENCIAL NÃO		64	32%
A FAMÍLIA ESTÁ SE ENCONTRANDO COM OUTRAS PESSOAS SIM		88	44%
A FAMÍLIA ESTÁ SE ENCONTRANDO COM OUTRAS PESSOAS NÃO		111	55%



já tem alguém da família que retornou às atividades presenciais, validando as considerações feitas no parágrafo anterior.

O autor não desconhece as críticas feitas acerca da retomada das aulas presenciais, mas não pode ser esquecido que o ambiente escolar, para ser admitida a sua reabertura, estará seguindo procedimentos plenamente controlados e fiscalizados de forma muito mais fácil do que, por exemplo, em bares e restaurantes, além dos espaços destinados à realização de eventos que já tiveram a sua abertura autorizada pelo Governo do RN. Certamente nestes espaços as pessoas retirarão suas máscaras por diversas vezes, em quantidade bem superior às crianças e adolescentes em seus momentos de refeição e troca de máscaras.

Ademais, com respeito a divergências de pensamento, hodiernamente já não faz mais sentido a alegação bastante enfatizada no início da pandemia de que crianças e adolescentes, por serem muitas vezes assintomáticos, poderiam ser fontes de transmissão para seus parentes com comorbidades que, conseqüentemente, poderiam desenvolver um quadro mais grave da doença.

Isto porque, **já houve praticamente o retorno presencial de todas as atividades econômicas e sociais, de modo que, certamente, os adultos que estão trabalhando fora de casa, frequentando bares e restaurantes, academias, praias e outros ambientes, poderão servir até mais como potenciais fontes de transmissão do que os alunos que passam parte do dia em um ambiente escolar controlado.**

Excelência, de forma inequívoca as escolas particulares estão mobilizadas para criar um ambiente seguro e saudável para a retomada das atividades presenciais (como o exemplo apresentado no **QR Code** acima), não havendo qualquer justificativa para o constante adiamento das datas para autorização deste retorno pelo Estado do RN e a manutenção do prazo previsto no Decreto n.º 29.928, sendo extremamente necessária a intervenção judicial para possibilitar a retomada das aulas, desde que respeitados os Protocolos de Biossegurança já definidos pelo MEC para o retorno das instituições federais, os quais podem ser plenamente aplicáveis aos demais níveis de ensino, visto que seguem as orientações da OMS, sob pena de, assim não sendo, agravar ainda mais a situação educacional em nosso estado e o estado emocional de nossas crianças que tiveram que se privar do convívio com os amigos e com os professores, muitos destes sendo uma grande referência para os discentes.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do cabimento da ação popular – a educação como patrimônio público e valor cultural constitucional que deve ser protegido pelo Estado-juiz:

A ação popular é regulamentada pela Lei n.º 4.717, de 1965, com as alterações que lhe foram posteriores, enunciando, no artigo 1.º, que:

Art. 1.º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

Na doutrina de Miguel Seabra Fagundes:

(...) há de conceituar a ação popular, que, sendo um remédio de direito processual, embora com aplicação a relações de direito administrativo, daquele, dos princípios que o regem, há de trazer os elementos específicos da sua classificação. E o elemento que permite lhe atribuir caráter formal peculiar é o interesse à propositura, que, aparecendo individualizado nas ações em geral (até mesmo nos casos de substituição processual, onde o autor, não sendo o titular da relação de direito substancial, o é, entretanto, do direito de agir), nessa ação, que envolve direitos, bens ou interesses regidos pelo direito administrativo, se apresenta indeterminado, pelas repercussões impessoais da lide.

(...)

Na ação popular, o autor assume um papel comparável, sob certos aspectos, ao do substituto processual: age no uso de um direito processual próprio (o direito à ação popular individualiza-se em qualquer indivíduo, que resolva agir, judicialmente, na defesa do interesse coletivo) para salvaguarda do direito objetivo em favor da causa pública. (...) (FAGUNDES, Miguel Seabra. *Da ação popular*. Em: **Revista de Direito Administrativo**, volume 6, ano 1946, p. 1-19. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/9569/8619>. Acesso 29 ago. 2020) (Grifou-se)

Com a Constituição Federal de 1988, a ação popular teve seu **potencial de tutela ampliado**. Segundo o Art. 5.º, LXXIII, “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.



A respeito dessa ampliação, o Exmo. Min. LUIZ FUX, hoje no STF, destacou, ao julgar o Recurso Especial n.º 695.665/RS, que:

É que a Carta de 1988, **ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração**, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de **instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais**, criou um micro-sistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a **Ação Popular**, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, **como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas**. (REsp 695.665/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 276) (Grifou-se)

Verifica-se que *para além da defesa do patrimônio público, a ação popular passou a ser um remédio constitucional, à disposição do cidadão, para defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.*

Apesar do vocábulo “patrimônio”, a ação popular *não* visa à proteção de bens jurídicos exclusivamente materiais. Muito pelo contrário: a CF elevou a ação popular a condição de remédio constitucional para fiscalização dos atos do Poder Público na defesa de **valores substanciais** importantes ao nosso ordenamento jurídico, não necessariamente materiais, **à exemplo da moralidade administrativa**, compreendido como um bem intangível.

De forma particular, a **educação é um direito fundamental básico** resguardado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), integrante do grupo identificado como **direitos sociais** (Art. 6.º), sendo elemento de fundamental importância para ascensão do cidadão. É através da **educação** que o indivíduo consegue sua **realização plena como ser humano**, passando a se inserir na sociedade, na perspectiva de Estado Democrático de Direito, tornando-se participativo e obtendo uma qualificação gradativa para poder integrar o mercado de trabalho.

Seguindo a Norma Base do ordenamento brasileiro, **a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte também incorporou em seu texto a educação como um direito de todos**, tanto que acabou por repetir, adaptando a situação própria do Estado, as previsões trazidas na CF, colocando-a em destaque como uma competência comum do Estado e dos Municípios, trazendo a eles a obrigação de proporcionar meios necessários ao acesso à educação por todos, discorrendo sobre tão importante princípio/direito no Art. 134 e seguintes.



Não seria demais, neste momento, ressaltar que a **educação** garante a construção de valores que vão além do saber científico, ou seja, que ultrapassam os livros de português, matemática, geografia, história etc., **permitindo a formação psicológica, intelectual e social das crianças e adolescentes, conduzindo a um aprimoramento como pessoa integrante de um corpo social, com formação ética e moral, não só para o desenvolvimento individual, mas em prol de um todo, ou seja, membro de uma sociedade**, tudo garantido por lei como bem se extrai da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal n.º 9.394, de 1996.

Com efeito, de tão importante, a **educação** tornou-se **serviço público por excelência**. Frente a isso, foi conferido ao Estado o dever de prover a sociedade com os meios necessários para seu exercício (ainda que aberto à iniciativa privada). **É pelo Poder Público que encontramos os caminhos e mecanismos fundamentais para realização das ações voltadas a educação**. E, por isso, não foge ao controle do Direito.

Neste diapasão, é permitido ao Judiciário entregar a tutela voltada a proteção desse valor jurídico de extrema relevância. Afinal, fala-se de um direito social base, garantido constitucionalmente, que vem sendo nos últimos meses negligenciado. **E se o descaso com o setor não é de hoje, a pandemia, infelizmente, deixou evidente que a educação não consegue ganhar o status de um bem prioritário**. Veja-se bares e restaurantes já estão em pleno funcionamento, enquanto as escolas são impedidas de retomar, ainda que de forma gradual e controlada, suas atividades educacionais.

Demais a mais, a **educação** é base para uma gama maior de direitos que servem à **construção do ser humano**, afinal, *é pela educação que se permite o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil*, quais sejam, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem comum.

Note, Excelência, que pensar em educação é pensar no homem como integrante de uma sociedade, sendo reconhecido e reconhecendo os direitos dos demais. Se pela educação se permite o acesso aos bens econômicos, é também por ela que se constrói todo patrimônio cultural e histórico de uma sociedade.



Nesse sentido, a **educação** (*como bem imaterial tutelável*) encontra-se tanto no campo do **patrimônio público** – *a educação de dada sociedade integra o seu conjunto de valores públicos, à exemplo da saúde* – quanto no do **patrimônio cultural** – *dada a relação extremamente íntima entre cultura e educação*. Aliás, sobre essa intimidade relacional, Durkheim afirma que:

Educação é uma ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social e tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política, no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destina. (citado por DUARTE, Cleia Zanatta Clavery Guarnido *et al.* A relação entre cultura e educação sob o ponto de vista de educadores do ensino fundamental. Em: **Psicologia e Saber Social**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2013, p. 204-216. P. 207) (Grifo acrescido)

Duarte, Werneck e Cardoso, destacam, ainda, que “*inúmeras definições de educação põem em relevo a ideia da transmissão da cultura, da socialização, situando como o seu objetivo maior, a prática da cidadania.*” (**Obra citada**, p. 208). E, relacionando diversas apropriações do campo da Psicologia Social, Sociologia e Antropologia, discorrem sobre o conceito de *cultura*:

A *cultura* seria então, o resultado da construção do sujeito que se tornará culto quando tiver enriquecido a sua personalidade pela assimilação dos saberes academicamente constituídos e aculturados, quando tiver apreendido, empiricamente, o “modus vivendi” do seu grupo social e for capaz de utilizar-se das conquistas tecnológicas da sua geração. Pode-se, ainda, considerar como *cultura* o resultado das modificações feitas pelo homem na natureza assim como as suas produções na área da ciência e da tecnologia, os sistemas de leis e códigos, e a interpretação da vida gerada pela sua reflexão filosófica. Seria considerada como *cultura* a produção decorrente do imaginário, como o folclore, da sensibilidade, como a arte, os movimentos afetivos sociais e religiosos e da razão como a ciência e a tecnologia. (**Obra citada**, p. 208)

Flávia Walter, mestre em Ciências da Linguagem pela UNISUL, em trabalho apresentado no V Simpósio sobre Formação de Professores, cuja temática era *Educação Básica: desafios frente às Desigualdades Educacionais*, que ocorreu entre os dias 5 a 7 de junho, em 2013, no Campus Universitário de Tubarão, após apresentar as compreensões do termo *cultura* nas obras dos antropólogos José Luiz dos Santos e Edward Tylor e do sociólogo Raymond Williams, demonstrou o relacionamento intrínseco entre educação e cultura:

Neste contexto, pode-se perceber a **relação mais intrínseca entre cultura e educação**, já que **a educação trabalha fundamentalmente com a cultura**, sendo que **esta é transmitida de geração a geração através da educação**, seja ela formal ou informal. Na educação institucionalizada, a escola, como ambiente multicultural, agrega uma diversidade enorme de sujeitos e, conseqüentemente, culturas num mesmo ambiente, fazendo com que haja formas diversas de educação através da interação dos sujeitos, pois o sujeito só compreende a si mesmo em relação com outro, em interação. **Assim sendo, além de aprender a cultura acumulada pela sociedade através do tempo, os alunos, que também são seres sociais, produzem cultura.** (WALTER, Flávia. *A relação entre Cultura e Educação para a construção curricular na educação de jovens e adultos.*



V SIMFOP – Simpósio sobre Formação de Professores. Educação Básica: Desafios frente às Desigualdades Educacionais. Disponível em: http://linguagem.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/eventos/simfop/artigos_v%20sfp/FI%C3%A1via_Walter.pdf. Acesso: 29 ago. 2020)

Com efeito, na medida em que o ser social adquire conhecimento sobre si, sobre a sua sociedade, sobre o mundo em que vive, sobre a natureza ao seu redor, **ele está se apropriando do seu meio ambiente cultural**; ele está tornando-se um **ser cultural**. Logo, **conhecimento produz cultura**. Nesse contexto, *educar*, como verbo que exprime a ideia de um “*ato de transmissão de conhecimento*”, exprime, igualmente, a ideia de “*prática de transmissão de cultura*”.

Dessa forma, **não há como não se admitir que a educação não só integre o patrimônio público – afinal, a educação é um direito social (Art. 6.º, caput, CF); é uma atribuição executiva e legislativa da Administração Pública (Arts. 23, V, 24, IX, CF); e, ao mesmo tempo, um dever da sociedade e do Estado (Art. 205, CF) –, como integre, também, o conjunto de bens e valores imateriais que integram o conceito de patrimônio cultural**, sendo plenamente possível sua tutela através da ação popular.

2.2. Do ato lesivo atentatório contra a educação – ausência de motivos que justifiquem a preterição da retomada das atividades escolares no Rio Grande do Norte com ênfase na rede privada de ensino:

Excelência, inicialmente é preciso destacar que *não se desconhecisse a importância das medidas de isolamento social contra a transmissão do Coronavírus*, bem como *não se ignora a gravidade da pandemia e os prejuízos que esta provocou em toda a sociedade*, não só no Brasil, que registra, hoje, segundo o Painel Coronavírus mantido pelo Ministério da Saúde, com informações atualizadas em 28/08/2020, as 18h30, 119.604 (cento e dezenove mil e seiscentos e quatro) óbitos confirmados de COVID-19.

Todavia, alcançado o mês de setembro de 2020, não é preciso esforço para compreender que o contexto que demandou a adoção de severas medidas de contenção da transmissão do vírus, iniciadas em fevereiro deste ano após os festejos do carnaval, se alterou ao longo desse último semestre de atuação social e pública contra o vírus, especialmente se considerada as peculiaridades das mais variadas regiões que se estendem pelo território brasileiro e o conhecimento que se tem, hoje, sobre o Coronavírus, que, inicialmente, era um inimigo misterioso.



A suspensão de atividades econômicas não essenciais se fez necessária para conter a curva de transmissão do vírus, aguardando a chegada do seu *platô*, contribuindo, assim, para a manutenção do isolamento social entre os cidadãos, evitando aglomerações, uma vez que o vírus se aloja especialmente na garganta e nos pulmões e as principais formas de sua transmissão se dão através do contato e via aerossol.

Aos poucos a situação foi sendo controlada, se o medo ainda persistia, a necessidade de retomar a vida, mesmo que com inúmeras adaptações, se revelou necessária, afinal, a economia não podia se manter paralisada e as pessoas precisavam retornar às suas atividades diárias. Nesse contexto, foram sendo aos poucos criados protocolos de segurança, de forma a garantir uma diminuição de risco para aqueles que precisam sair de casa. Medidas foram adotadas no país e no mundo, e as pessoas foram regressando aos trabalhos.

No RN, com a reabertura gradual da economia ao longo dos últimos 4 (quatro) meses, quando os números da pandemia estavam em plena ascensão, após ter se alcançado o platô em 01/07/2020, **verificou-se que a despeito do retorno das pessoas as suas atividades rotineiras, os números da COVID-19 no Estado começaram a cair**, *mesmo quando o bom senso (e, talvez, a ciência) imaginava que o maior número de pessoas nas ruas contribuiria para a elevação de novos casos que, fatalmente, culminaria na superlotação da rede de saúde e, conseqüentemente, no crescimento exponencial dos óbitos por COVID-19.*

A Taxa de Ocupação dos Leitos Clínicos e Críticos do RN está no patamar de 36,55% (trinta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) para os críticos e 34,67% (trinta e quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para os clínicos, segundo dados do RegulaRN. Por este motivo, a Prefeitura de Natal, *ainda no mês de julho*, determinou a desativação de leitos para pacientes COVID-19 em UPAs da capital potiguar²:

² Notícia veiculada pela Rádio 98 FM. Disponível em: <https://98fmnatal.com.br/alvaro-dias-autoriza-desativacao-de-leitos-para-pacientes-covid-19-em-upas-de-natal/>. Acesso: 29 ago. 2020.



Álvaro Dias autoriza desativação de leitos para pacientes Covid-19 em UPAs de Natal

Álvaro Dias autorizou reabertura de academias a partir desta terça-feira (14), mas disse que município pode voltar atrás em caso de descumprimento de regras e aumento de infectados

14 de julho de 2020

CORONAVÍRUS

Com uma taxa de transmissão estimada em **0,69**, segundo dados da LAIS/UFRN/HUOL, a retomada da rotina dentro do *novo* normal pode ser considerada **segura**, especialmente com os cidadãos seguindo os protocolos de segurança, em particular, o uso da **máscara** e a **higienização constante das mãos** com sabonetes, detergentes e álcool gel, que se revelaram medidas extremamente eficazes na prevenção contra a transmissão do Coronavírus.

Atualmente, no RN e em Natal, já está autorizado, dentre àquelas atividades econômicas com **elevado potencial de aglomeração**, as seguintes:

- 1) **feiras livres;**
- 2) **restaurantes para atendimento em mesa e consumo de bebida alcoólica, inclusive com uso de ar condicionado;**
- 3) **bares para atendimento em mesa e consumo de bebida alcoólica, inclusive com uso de ar condicionado;**
- 4) **barracas nas praias urbanas, autorizando-se consumo de bebida alcoólica;**
- 5) **buffets, salões de festas, casas de recepção e reuniões corporativas, com 40% (quarenta por cento) da capacidade física até 31/08, 70% (setenta por cento) entre 01/09 até 14/09, com no máximo 300 (trezentas) pessoas, e 100% (cem por cento) a partir de 15/09/2020, desde que não ultrapassem 500 (quinhentas) pessoas;**
- 6) **funcionamento de *shoppings centers* com uso de ar condicionado;**

Página 27 de 43



7) academias, clubes, *box* e congêneres, inclusive, funcionando com utilização de ar condicionado;

Como se sabe, a retomada dessas atividades não impediu a redução cada vez mais perceptível dos números relacionados a pandemia do Coronavírus, mesmo considerando as **aglomerações** que foram identificadas ao longo dos últimos meses. Por exemplo, *no primeiro dia de liberação de bebidas alcoólicas em bares na capital potiguar*, verificou-se **aglomeração em vários bares da cidade**, conforme ilustração abaixo³:

PM registra aglomeração em bares em todas as regiões de Natal no primeiro dia de liberação de bebidas alcoólicas

Apesar do grande número de chamados, não houve prisões.



PM registrou chamados para todas as regiões de Natal por causa de aglomerações em bares — Foto: Felipe Melo/Cedida

Outro exemplo foram as constantes **aglomerações nas filas das agências bancárias** no RN, com destaque para a região metropolitana⁴:

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/08/01/pm-registra-aglomeracao-em-bares-em-todas-as-regioes-de-natal-no-primeiro-dia-de-liberacao-de-bebidas-alcoolicas.ghtml>. Acesso 29 ago. 2020.

⁴ Disponível em: <https://agoram.com.br/geral/agencias-bancarias-de-natal-registram-aglomeracoes-apesar-da-orientacao-de-isolamento-social/>. Acesso 29 ago. 2020.





Aglomeración na agência é constante. Foto: Richardson Hill

E, ainda, as **recorrentes aglomerações nas praias** do RN, em particular nas praias urbanas da capital potiguar, com destaque para Ponta Negra⁵:

Distanciamento

Contrariando ameaças da prefeitura, natalenses se aglomeram nas praias

Mesmo com as ameaças da prefeitura em restringir acesso às praias por conta do grande número de pessoas, natalenses lotaram calçadões e a faixa de areia

Redação

03/08/2020 | 01:24



⁵ Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/contrariando-ameacas-da-prefeitura-natalenses-se-aglomeram-nas-praias/>. Acesso 29 ago. 2020.



Tudo isso, *apesar de moralmente e legalmente censurável*, **não frenou a redução dos números da pandemia do Coronavírus, sequer motivou o Poder Público à retroceder com a abertura dessas atividades econômicas**, em especial, bares, restaurantes e quiosques de praia, onde há consumo de bebida alcoólica, *fator que pode comprometer a imunidade do ser humano e torná-lo mais vulnerável a contaminação pelo vírus*, afinal, segundo a Organização Mundial de Saúde, **o consumo de bebidas alcoólicas está associado ao enfraquecimento do sistema imunológico e, portanto, de sua capacidade de combater diversas doenças, inclusive as infecciosas, como é o caso da COVID-19.**⁶

Percebe-se que mesmo diante de vários flagrantes de desrespeito às medidas de isolamento social, *o Poder Público não voltou atrás na decisão de autorizar a reabertura de atividades econômicas com elevado potencial de aglomeração*, **porém, contraditoriamente, continua negligenciando a importância da atividade escolar presencial, pois, desde o início do planejamento da retomada das atividades, deixou sempre em segundo plano a retomada do setor de ensino, mantendo válida a suspensão das aulas presenciais na rede pública e na rede privada**. Afinal, desde a edição do Decreto 29.524, ainda em março, competia à Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC dispor sobre condições para retomada das atividades de ensino presenciais, mas, mesmo hoje, cinco meses depois, **não existe um protocolo divulgado pelo Governo do RN para este setor.**

Veja que ao editar o **Decreto n.º 29.524**, o Governo do RN considerou como premissas “*a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados*”, bem assim a “*absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense*” para justificar a suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, como uma medida **temporária**. Já no **Decreto n.º 29.928**, de 14 de agosto, que prorrogou a medida de suspensão até 18 de setembro, o Governo do RN expôs:

⁶ OMS. **Alcohol and COVID-19: What You Need to Know**. 2020. Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0010/437608/Alcohol-and-COVID-19-what-you-need-to-know.pdf. Acesso em 29 ago. 2020.



Considerando que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

Considerando que o avanço na gradual abertura das atividades está condicionado aos bons indicadores de saúde, correlacionados à Taxa de Transmissibilidade da COVID-19 e à Taxa de Ocupação dos Leitos Clínicos e de UTI para COVID-19;

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades escolares no Rio Grande do Norte, cuja relevância é fundamental para a sociedade, definida a partir de parâmetros e protocolos de saúde, por meio de um planejamento responsável, ao lado das ações de combate à pandemia;

Considerando que no momento persiste a impossibilidade de retorno das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, como medida para evitar aglomerações e a disseminação do Sars-Cov-2, mesmo a despeito de todas as medidas adotadas até o momento para evitar a disseminação do vírus em território potiguar;

Considerando a importância de afastar possíveis prejuízos na assimilação de conteúdos essenciais ao exercício das profissões de diversas áreas que dependem da realização de estágio, notadamente pela falta da prática curricular instituída para cada curso;

Considerando ainda a necessidade de instituir um Plano de Retomada das Atividades de Ensino Presenciais, a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC); (...). (Grifou-se)

Ora, Excelência, é possível perceber que, sob uma análise panorâmica, as premissas apresentadas pelo Governo do RN para manter a suspensão das atividades presenciais escolares *não mais subsistem*.

Com efeito, se inicialmente o que justificava a suspensão era a taxa de disseminação do vírus, que era elevada, e o potencial de contaminação decorrente de aglomerações que precisavam ser evitadas, além do perigo de sobrecarga da rede de saúde pública e privada, **percebe-se que hoje, mesmo com o retorno de praticamente 100% (cem por cento) das atividades econômicas no Estado, associada a ocorrência sucessiva de aglomerações em bares, restaurantes, bancos, supermercados, feiras livres, comércio de rua (a exemplo do Alecrim) e praias, a Taxa de Transmissão Estimada do Sars-Cov-2 no RN está em redução, encontrando-se em patamar seguro (0,69), bem como as Taxas de Ocupação de Leitos Clínicos e Críticos, que atualmente estão abaixo de 40% (quarenta por cento)**.

Não se está aqui a negar a importância que tiveram as medidas de isolamento social e até mesmo a paralisação das atividades. Tanto o é que as escolas, visando não parar, precisaram se adaptar, iniciando toda uma mobilização para readequar as salas de aula aos meios virtuais e assim garantir a continuidade de um direito tão importante. Contudo a situação foi sendo modificada, e se no início os índices de contaminação eram elevados, com esgotamento de leitos hospitalares, registros de óbitos diários altos, **hoje celebramos o achatamento da curva de contaminação e uma redução considerável nos casos que chegam a óbito**.



Nesse contexto, muito se alega no sentido de faltarem condições para ofertar a profissionais e alunos nas instituições de ensino um ambiente seguro e saudável, apto a permitir um convívio sem riscos. Mas resta a pergunta: ***ainda que não seja possível um convívio seguro e saudável nas escolas, qual segurança há em não contaminação quando comércio, lojas, bares e restaurantes estão abertos e são frequentados senão por alunos, mas por pais e pelos próprios profissionais que fazem parte do copo educacional da sociedade?***

Ora, Excelência, não se está a falar em abertura das escolas em um contexto de extenso e necessário isolamento social, mas, sim, a retomada das atividades escolares de forma responsável, gradual e atenta aos Protocolos de Biossegurança necessários em uma sociedade que se encontra com quase 100% (cem por cento) de suas atividades econômicas em funcionamento.

Se antes havia o forte argumento de preservar a integridade física das crianças e adolescentes, hoje ele não mais persiste, pois, com o retorno dos pais às atividades laborais em virtude da abertura do comércio em geral – e ressalte, abertura de bares – eventual contaminação, seja de alunos ou colaboradores da rede de ensino, não está sendo totalmente evitada.

Evidente está a falta de coerência na edição de decretos que trazem permissão a abertura de inúmeros locais como *shoppings centers*, centros comerciais, restaurantes, bares, feiras livres, supermercados (*os quais, ressalte, nunca tiveram suas atividades interrompidas*), ou seja, locais cujo fluxo de pessoas é intenso e constante, aduzindo que é preciso preservar a saúde e integridade física de todos, e negar a abertura de estabelecimentos de ensino, onde, diga-se, a possibilidade de controle das medidas de segurança são extremamente mais viáveis e os protocolos de segurança são muito mais facilmente aplicáveis.

Veja, Excelência, que a criança e o adolescente é muito mais suscetível à contenção de sua conduta, no âmbito escolar, em virtude da orientação dada por professores e diretores, do que o adulto se conter em um contexto de *curtição* na praia e no bar, especialmente com o consumo liberado de bebida alcoólica.

Ainda que se tenha constatado que a doença não escolhe idade, nem gênero, nem raça, nem grupo social, **restou bem claro que todos os casos de contaminação de pessoas de até 19**



(dezenove) anos de idade se deram fora do contexto escolar, até pelo fechamento de todas as unidades, sejam elas públicas ou privadas, com autorização de aulas só de forma on-line.

De fato, não há mais explicação para se impedir a retomada das aulas presenciais, especialmente quando se propõe a oferta de um **sistema híbrido de ensino**, com **capacidade reduzida de alunos em 50% (cinquenta por cento) em sala de aula**, na qual metade dos alunos de uma turma de determinado nível de ensino assiste aulas de forma telepresencial e a outra presencial, dentro da própria instituição de ensino, seguindo rigorosos padrões sanitários de prevenção à transmissão do Coronavírus, visando a segurança de alunos, funcionários e professores, bem como a decisão particular de aderir ou não ao retorno presencial, o que competirá aos pais e/ou responsáveis.

Com isso, compreende-se que as escolas já deveriam estar abertas – logicamente de forma segura. Consequentemente, o **Decreto n.º 29.928**, de 14 de agosto de 2020, no ponto que impede a retomada segura das atividades educativas de forma presencial, em particular na rede privada de ensino, sinaliza um ato administrativo lesivo contra o patrimônio público e cultural na perspectiva da educação, passível de ser reprimido pelo Judiciário, na forma do Art. 2.º, *d*, da Lei 4.717/65, diante do **desaparecimento dos supostos motivos que sustentam a medida de restrição de direitos editada pelo Governo Estadual**, o que torna o conteúdo da medida **inadequado** diante do resultado que o Poder Público pretendia alcançar.

Nessa esteira, apropriando-se da medida de suspensão das atividades escolares presenciais como um *ato restritivo de direitos e liberdades individuais decorrentes de Poder de Polícia*, na defesa da supremacia do interesse público sobre o privado, podemos analisar sua pertinência à luz do **princípio da proporcionalidade**. A partir desta inteligência, encontramos na obra de Celso Antônio Bandeira de Mello a lição de que:

A via da coação só é aberta para o Poder Público quando não há outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica e só se legitima na medida em que é não só compatível como proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem normativa. Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico licitamente desejado pelo Poder Público é injurídica. Este eventual excesso pode se apresentar de dois modos: a) a intensidade da medida é maior que a necessária para a compulsão do obrigado; b) a extensão da medida é maior que a necessária para obtenção dos resultados licitamente perseguíveis. (Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 843) (Grifou-se)



Veja, Excelência, que no contexto atual, **o ato de impedir o retorno das aulas presenciais na rede privada de ensino é juridicamente inadequado como medida de prevenção e combate ao Sars-Cov-2 no RN** (Art. 2.º, parágrafo único, *d*, Lei 4.717), especialmente diante do retorno de várias outras atividades econômicas que possuem muito maior potencial de aglomeração, a exemplo dos bares, restaurantes, praias, comércio, *shoppings centers* e feiras livres, relevando-se demasiadamente desproporcional, **além de impor uma discriminação imprópria ao segmento da educação, no âmbito da iniciativa privada, que não mais se observa em outros setores.** Lado outro, deixa-se de dar a importância necessária a educação.

O que se observa é que, *em um país cuja desigualdade é evidente e a educação tem índices extremamente preocupantes, especialmente quando se fala em educação pública, apesar do dever constitucionalmente conferido ao Estado e a família, retardar ainda mais o retorno desse setor, ou mesmo, como se vê em inúmeras reportagens, praticamente anular o ano de 2020 do calendário escolar, é fragilizar ainda mais um Direito que, ao contrário do que se vê, deveria ser colocado em posição de destaque dentro da sociedade.* A educação deveria ser um item prioritário e não um segundo plano.

Para efeito de argumentação complementar, citam-se as experiências internacionais na regulamentação das atividades de ensino durante a pandemia do Coronavírus, pois em muitos países cujos casos de contaminação foram altos e que ganharam destaque no mundo inteiro, hoje, podem servir como exemplo que permite concluir que é, sim, possível a reabertura das atividades escolares desde que atendidas as medidas de prevenção pertinentes ou mesmo entendê-las como prioritárias.

Países como *China, Coreia do Sul, França, Austrália, Dinamarca, Suíça e Nova Zelândia*, na retomada gradual das atividades econômicas e sociais, **optaram por incluir, como item prioritário, a educação no rol de atividades a serem retomadas.**⁷

Esses países tomaram as precauções devidas e tornaram possível, mesmo que gradualmente, o retorno das aulas, cumprindo: distanciamento social, uso de máscaras, sistema híbrido de educação, com redução do número de alunos nas salas de aula e manutenção do sistema de ensino a distância, sinalização no chão para orientação da circulação de alunos e professores,

⁷ Matéria disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/nova-educacao-volta-escolas-mundo-quarentena>. Acesso em 29 ago. 2020.



entre diversas outras medidas que permitiram a segurança tão buscada por pais, alunos e professores, em um mundo acometido por uma pandemia que levou, obrigatoriamente, a períodos de total isolamento social diante do alto risco de contaminação.

Disto se evidencia justamente a prioridade que deve ser dada à educação, **prioridade esta que faz com o Reino Unido, por exemplo, tome a decisão de priorizar a retomada das aulas frente a outras atividades econômicas.** Segundo pronunciamento do Governo britânico, foi anunciado que se preciso for, fechará outros setores (como *pubs*, equivalente aos nossos bares) para assim garantir a continuidade das atividades de educação.⁸ A partir desse exemplo, se infere que buscar uma nova adaptação **não pode significar uma constante no retardamento da reabertura das atividades escolares.** Trata-se de eleger o critério de prioridade a ser observado e este critério, data venia, não é de livre escolha do executivo, considerando que a CF elegeu a educação como um dever não só do Poder Público, mas de toda a sociedade, tanto que abriu espaço para a colaboração da iniciativa privada.

Parar ou até mesmo retardar ainda mais a volta ao ensino causará não só um prejuízo educacional, como também um retrocesso social e intelectual cujas dimensões ainda não são possíveis de mensurar. E se limitarmos ao saber, mesmo nos locais onde é possível o ensino a distância, não há estudos que precisem a eficácia deste método em relação ao ensino presencial, mais artesanal e humanizado; **ou seja, não sabemos, como sociedade, se nos níveis mais básicos de ensino, essa metodologia é realmente adequada.**

Como se vê, Excelência, a possibilidade de reabertura das atividades escolares, privilegiando a educação, é, sim, real e não precisa ser marginalizada. Pensar de modo diverso é afastar a **razoabilidade e proporcionalidade**, afinal, *se é possível permitir que diversas pessoas passem a frequentar locais típicos de aglomeração, tais como bares e restaurantes, shoppings centers, praias e feiras livres, comércio em geral*, qual a inviabilidade de permitir que, se assim for do consentimento dos pais, crianças e adolescentes possam frequentar ambientes cujas medidas de segurança, atendendo aos Protocolos de Biossegurança, serão efetivamente aplicadas?

Afinal, se há dificuldade em saber se uma criança conseguirá se manter distante de outra no ambiente escolar, tomando isso como argumento, a experiência recente em praias e bares, de

⁸ Matéria disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/bbc/2020/08/10/interna_internacional_1173943/coronavirus-na-escola-o-que-diz-a-ciencia-sobre-os-riscos-da-volta-as.shtml. Acesso em 29 ago. 2020.



forma particular no RN, e no Brasil em geral, **permite concluir que mesmo adultos não conseguem garantir o pleno respeito às medidas sanitárias e Protocolos de Biossegurança**, revelando que inexistente motivo justificável para retardar o retorno das aulas presenciais, especialmente na rede privada de ensino, que, como demonstrado pelo exemplo do Colégio Marie Jost, trazido pelo autor na condição de Presidente da Fundação Marie Jost, entidade mantenedora da instituição de ensino citada, já se encontra apta a retomar suas atividades.

Portanto, vislumbra-se que a prorrogação promovida pelo Art. 1.º do Decreto n.º 29.928/2020, que postergou a retomada das atividades presenciais na rede privada de ensino do RN, para o dia 18/09/2020, viola o princípio da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** diante de sua **inadequação jurídica ao fim pretendido** – *o que, em última instância, contraria o princípio da eficiência* (Art. 37, CF/88) – devendo, por isso, ser declarada inconstitucional, de forma incidental, pelo Poder Judiciário, para que seja possível o retorno seguro e imediato das atividades escolares presenciais, pelo menos, na rede privada potiguar.

Aliás, sobre a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo regional através de ação popular, colhe-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A insurgência das recorrentes cinge-se à possibilidade de o Tribunal a quo declarar, em Ação Popular, de forma incidental, por órgão fracionário, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001, que concedeu serviços municipais de transporte público e de passageiro sem prévia licitação.

2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é *in re ipsa*. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito.

3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, "*desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público*" (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004).

4. A jurisprudência do STJ é de que, "*nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'. Conforme se verifica, a regra exceptiva exige o prévio pronunciamento sobre a questão pelo plenário (ou órgão especial) do respectivo tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que a existência de precedentes em casos similares que levaram em consideração a legislação de outros entes federativos, por si só, não é suficiente para afastar a cláusula de reserva de plenário*" (REsp 1.076.299/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Página 36 de 43



Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.) 5. In casu, não podia o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001 sem observar as regras contidas nos arts. 480 a 482 do CPC, ou seja, sem suscitar o incidente de declaração de inconstitucionalidade.

6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC. (REsp 1559292/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/05/2016)

E, mais recentemente, em acórdão proferido pela Primeira Turma da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE.**

1. **É possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal.** Precedentes.

2. Na espécie, a ação popular ajuizada na origem se volta contra ato administrativo de efeitos concretos, emanado do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, que firmou contrato de competitividade com sindicatos prevendo a redução da base de cálculo de ICMS. Assim, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade dos decretos estaduais não figura como pedido principal da ação, mas apenas causa de pedir, o que afasta a tese de inadequação da via eleita.

3. Agravo interno do Estado do Espírito Santo a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1792563/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dessa forma, fica demonstrando que não é só possível, como também juridicamente recomendável, que o Judiciário seja provocado para **mitigar a desproporcionalidade dessa medida restritiva**, atuando sobre o Decreto n.º 29.928 para **lhe tolher os excessos**, autorizando, com isso, **o retorno imediato das aulas na rede privada de ensino, desde que cumpridos os protocolos de segurança atualmente existentes**, cuja eficácia contra a disseminação do Sars-Cov-2 já foi comprovada, a exemplo da reabertura com capacidade física reduzida (50%), adoção de sistema híbrido de ensino (telepresencial concomitante com presencial), com revezamento de turmas, utilização compulsória de máscaras para alunos, professores e colaboradores, higienização constante das mãos com detergentes, sabonetes e álcool gel, distanciamento social entre alunos, assim como as demais medidas previstas no Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais, divulgado pelo MEC (Doc. 05).

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ficou evidente, ao longo desta ação, o descaso que a educação sofreu ao longo dos últimos meses em relação aos demais setores da economia brasileira. As escolas foram relegadas à última



prateleira de priorização nos cronogramas de retomada gradual das atividades, não sendo diferente no Estado do RN, que, até a presente data, tem como previsão – mera expectativa – a data de 18/09/2020 como sendo uma *possível* data de retorno, nada obstante esse marco ter sido prorrogado pelo menos três vezes nos últimos 6 (seis) meses de pandemia.

Preocupa, todavia, na visão do autor, os danos sociais e econômicos decorrentes desta falta de priorização. As aulas telepresenciais, apesar de terem se apresentado como um paliativo necessário, não se aproximam da eficácia pedagógica que as aulas presenciais tem no Brasil, especialmente diante de nossa cultura de ensino, que sempre foi voltada à presença em sala de aula – e que não pode ser rompida abruptamente, mesmo que motivado por medidas que visem combater a pandemia viral do Sars-Cov-2.

Neste contexto, a *fumaça do bom direito*, exigida como requisito autorizador da concessão das tutelas de urgência, ficou bem demonstrada ao longo desta petição, visto que foi demonstrada a estreita relação da educação, enquanto bem jurídico integrante *não só do patrimônio público imaterial* (ao lado de valores abstratos como **justiça social, dignidade da pessoa humana e saúde**, por exemplo, dada à sua condição de **direito social e fundamental**), *mas também como valor intimamente conectado ao patrimônio cultural brasileiro*, possíveis, portanto, de serem tutelados através da presente ação popular.

Demais disso, também demonstrou-se a **inadequação jurídica da prorrogação do retorno das aulas presenciais, na rede privada, como medida de contenção de aglomerações e, conseqüentemente, transmissão do Coronavírus**, haja vista a constatação de que praticamente 100% (cem por cento) das demais atividades econômicas potencialmente aglomeradoras no âmbito do RN já retomaram suas atividades com Protocolos de Biossegurança *questionáveis*, especialmente *bares, shoppings centers, comércios de rua*, a exemplo do Alecrim, *feiras livres e praias*, **que tem gerado, constantemente, focos de aglomerações, sem que se note um impacto nos números da pandemia na região potiguar**, que vem em pleno decréscimo desde que o RN atravessou o *platô* no início de julho deste ano, atualmente com **taxa de transmissão segura (0,69) e percentual de ocupação de leitos abaixo de 40%** (quarenta por cento).

Aliás, neste ponto, apenas como reforço argumentativo, cita-se um estudo publicado no portal *The Lancet Child and Adolescent Health* por pesquisadores da Universidade *College* de Londres, que, analisando outros 16 (dezesesseis) estudos, baseados em epidemias distintas



(Coronavírus, gripe sazonal e Síndrome Respiratória Aguda Grave – Sars) que atingiu a Ásia no início dos anos 2000, chegou a conclusão de que o fechamento das escolas contribuiu para conter a disseminação da gripe sazonal, mas não do Coronavírus; que, na China, em Hong Kong e em Singapura, **a medida não contribuiu para o controle da epidemia da Sars**; que **modelos matemáticos sugerem que essa medida impacta somente em 2 a 4% (dois a quatro por cento) das mortes relacionadas a COVID-19, número muito insignificante se comparada a efetividade do lockdown em outros setores econômicos.**⁹

Já o *perigo da demora* está relacionado aos danos causados à educação, à rede privada de ensino e, finalmente, mas não menos importante, à saúde mental e emocional das crianças, adolescentes e jovens adultos.

Ora, Excelência, como já dito ao longo desta ação, as aulas telepresenciais são um ótimo paliativo, **mas não garantem o mesmo grau de apropriação do conhecimento transmitido, em especial, aos alunos dos níveis mais básicos de educação**, sendo melhor empregada na fase de graduação e pós-graduação universitária. Demais disso, para os alunos do Ensino Infantil, **não há possibilidade normativa de aulas telepresenciais**, de forma que estes ficam sem acesso às práticas educativas indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento motor e cognitivo.

Aliado à isso, as escolas da rede privada foram gravemente afetadas pela pandemia do Sars-Covid-19, pois: tiveram de gastar elevados recursos com a adaptação abrupta do sistema de ensino clássico presencial para o não-presencial; foram compelidas a conceder drásticas reduções nas mensalidades escolares e; notaram a queda no número de cancelamentos de matrículas em virtude do fenômeno da evasão da rede privada para a rede pública.

O fenômeno da evasão é notado em todo o território brasileiro e não foi diferente no RN. Segundo notícia publicada no Portal G1¹⁰, de acordo com o Secretário de Educação, Getúlio Marques, **pelo menos 8 (oito) mil alunos ingressaram na rede pública ao longo do período de suspensão das atividades presenciais na rede privada**. Segundo o Secretário, “*muitos ficaram*

⁹ ROBERTS, Michelle. Coronavírus: estudo britânico questiona 'relação custo-benefício' do fechamento de escolas. **BBC News Brasil**. Londres, 07 abr. 2020. Saúde. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52201993>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁰ JÁCOME, Igor. Com escolas fechadas, rede pública do RN recebe 8 mil matrículas de novos alunos durante pandemia. **G1 RN**. Natal. 16 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/08/16/com-escolas-fechadas-rede-publica-do-rn-recebe-8-mil-matriculas-de-novos-alunos-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2020.



sem condição de pagar mensalidade, ou por outro motivo pessoal, resolveram fazer essa mudança, porque os pais têm a obrigação de manter os filhos matriculados na escola. Não sabemos quantos foram nas redes municipais, mas os gestores também sentiram essa mudança". O que importa notar é que a transferência se deu do ponto de vista meramente formal visando cumprimento de uma obrigação legal imposta aos pais, considerando que, em regra, as unidades públicas não estão conseguindo cumprir o calendário previsto para 2020 mesmo com o ensino à distância.

Para agravar a crise que existe, segundo notícia publicada pela Tribuna do Norte¹¹, o presidente do Sindicato das Escolas Particulares do RN, Alexandre Marinho, estima que **até ¼ (um quarto) das escolas particulares dedicadas ao ensino básico poderão fechar em virtude da crise econômica imposta pela suspensão das aulas presenciais.** E, ainda, aponta que, de forma geral, **as escolas da rede privada de ensino do RN estão trabalhando com 41% a 42% (quarenta e um a quarenta e dois por cento) de inadimplência.**

Finalmente, há o prejuízo ao próprio aluno. Segundo estudos conduzidos pela *Kaiser Family Foundation* nos Estados Unidos ao final de março deste ano, **46% (quarenta e seis por cento) dos pais acreditam que seus filhos, crianças e adolescentes, todos menores de dezoito anos, terão impactos negativos na saúde mental**, desenvolvendo sintomas emocionais e comportamentais como ansiedade, irritabilidade, tristeza, insônia, agitação, desesperança, obesidade etc. Já na pesquisa *O impacto da COVID-19 na saúde das gestantes, novas mães e seus filhos*, conduzido pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e pela Federação das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), **88% (oitenta e oito por cento) dos pediatras notaram alterações comportamentais em crianças que frequentaram seus consultórios**, como oscilação de humor e retração social em crianças originalmente extrovertidas, dentre outros (Doc. 07).

Veja, Excelência, que esses impactos negativos são decorrentes do isolamento imposto às crianças como medida de contenção do Sars-Cov-2, **que podem ser mitigados com a retomada do setor de ensino de forma presencial**, que dará a esses jovens uma mudança positiva em suas rotinas, **substituindo o excesso de telas em casa** (celulares, televisão, computadores, *tablets* etc.) **pelo convívio seguro e saudável com colegas e professores.**

¹¹ LOBO, Tales. Pandemia da COVID-19 pode levar 25% das escolas à falência no RN. **Tribuna do Norte**. Natal. 04 ago. 2020. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/pandemia-da-covid-19-pode-levar-25-das-escolas-a-falencia-no-rn/486406>. Acesso em: 29 ago. 2020.



Torna-se imperioso, portanto, que a tutela requerida nesta ação popular seja concedida, em regime de urgência, de forma liminar, com base no Art. 300 do CPC, diante da demonstração da *fumaça do bom direito* e do *perigo da demora*, para que seja proferida decisão interlocutória que para autorize o **imediato retorno às aulas presenciais da rede privada de ensino no Rio Grande do Norte**, seguindo os Protocolos de Biossegurança necessários, tomando-se por analogia o **Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais divulgado pelo MEC** (Doc. 05), em sistema de oferta híbrido de aulas telepresenciais e presenciais, com manutenção de até 50% (cinquenta por cento) dos alunos em sala de aula¹², uso obrigatório de máscaras por alunos, professores e colaboradores, fornecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), além de distanciamento entre as mesas de cada aluno, dentre outras medidas de prevenção previstas no mencionado protocolo e recomendadas pela OMS, suspendendo, portanto, os efeitos concretos da prorrogação da suspensão determinada pelo Decreto Estadual n.º 29.928/2020, artigo 1.º, até o julgamento definitivo desta ação.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne de determinar:

a) a distribuição da presente ação por dependência à Ação Popular n.º 0814554-09.2020.8.20.5001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal, tendo em vista a similitude de causa de pedir e pedido;

b) em sede de antecipação de tutela, sem a necessidade de oitiva da outra parte, a concessão de tutela de urgência, com fulcro no Art. 300 do CPC, para autorizar o **imediato retorno às aulas presenciais da rede privada de ensino no Rio Grande do Norte**, seguindo os Protocolos de Biossegurança necessários, tomando-se por analogia o **Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais divulgado pelo MEC**, em sistema de oferta híbrido de aulas telepresenciais e presenciais, com manutenção de até 50% (cinquenta por cento) dos alunos em sala de aula, uso obrigatório de máscaras por alunos, professores e colaboradores, fornecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), além de distanciamento entre as mesas de cada aluno, dentre outras medidas de prevenção previstas no mencionado protocolo e recomendadas pela OMS, suspendendo, portanto, os efeitos concretos da prorrogação da

¹² A livre escolha dos pais e/ou responsáveis e, na hipótese de um elevado número de interessados para as aulas presenciais, estabelecendo-se um rodízio equânime.



suspensão determinada pelo Decreto Estadual n.º 29.928/2020, artigo 1.º, até o julgamento definitivo desta ação;

c) a citação do Estado do RN, nos termos do Art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 4.717/1965, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

d) a intimação do Ministério Público para intervir no feito;

No mérito, requer-se a Vossa Excelência que se digne de:

e) declarar parcial e incidentalmente a inconstitucionalidade do Art. 1.º do Decreto Estadual n.º 29.928/2020 para, confirmando a liminar requerida na letra “a”, cassar os seus efeitos concretos *em relação as escolas da rede privada* de ensino do Rio Grande do Norte, e, conseqüentemente, conceder o item “f” abaixo;

f) julgar procedente o pedido de **autorização para retorno imediato das atividades escolares presenciais na rede privada de ensino no RN, em todos os seus níveis**, desde que seguindo os Protocolos de Biossegurança necessários, tomando-se por analogia o **Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais divulgado pelo MEC**, em sistema de oferta híbrido de aulas telepresenciais e presenciais, com manutenção de até 50% (cinquenta por cento) dos alunos em sala de aula, uso obrigatório de máscaras por alunos, professores e colaboradores, fornecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), além de distanciamento entre as mesas de cada aluno, dentre outras medidas de prevenção previstas no mencionado protocolo e recomendadas pela OMS.

No ensejo, pede a habilitação dos causídicos Arthur César Dantas Silva (OAB/RN 10.829), Camila Gomes Câmara (OAB/RN 8.905) e Priscila Cristina Cunha do Ó (OAB/RN 10.270), para patrocinar os interesses do autor, devendo todas as intimações serem lançadas especialmente em nome desta última, sob pena de nulidade.

Finalmente, protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, sobretudo pela juntada de novos documentos.



Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 31 de agosto de 2020.

Camila Gomes Câmara
OAB/RN 8.905

Priscila Cristina Cunha do Ó
OAB/RN 10.270

Arthur César Dantas Silva
OAB/RN 10.829

